



Processo TC nº 05.104/16

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 32/2016**, referente à aquisição parcelada de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Patos, no durante o exercício de 2016, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, tendo como proponente vencedor **José Nergino Sobreira**, no valor de **R\$ 16.760,00**, além de terem sido firmados os contratos a seguir relacionados, no valor total de **R\$ 4.352.226,60**.

Empresas contratadas	Nº Contrato	Valores (R\$)
DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	165/2016	757.286,00
PHARMAPLUS LTDA	167/2016	185.941,60
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	164/2016	3.048.077,00
CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.	163/2016	344.162,00
Total Global		4.335.466,60

A Auditoria analisou a matéria (fls. 503/510) e apontou irregularidades, acerca das quais foi citada a **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, que apresentou a defesa (fls. 517/756), acerca da qual, a Unidade Técnica de Instrução, através do Relatório (fls. 759/761), não se pronunciou, informando que estes autos enquadram-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º da **Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017 c/c Resolução Administrativa RA TC 10/2016**, apresentando grau de **risco baixo**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu, em 11/05/2020, cota (fls. 764/767), na qual conclui por:

Em face do exposto, este Membro do Parquet Especial pugna pelo retorno dos autos à Auditoria para a análise das defesas apresentadas, cumprindo-se, assim, o Despacho de fls. 758, com posterior retorno do feito a este Órgão Ministerial.

Atendendo à sugestão ministerial, estes autos foram encaminhados à Auditoria, que elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 770/772, através do qual, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi **atingido pela prescrição**, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 11/05/2023, restando **prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento**. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência** da prescrição nos presentes autos.

Instado mais uma vez a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu, em 12/03/2024, COTA de fls. 775/777, concluindo no sentido de que esta Corte deve determinar o Arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 11 da RN TC nº 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



Processo TC nº 05.104/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com base no artigo 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.104/16

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Licitação. Pregão Presencial nº 32/2016.
Ocorrência de prescrição, nos termos da
Resolução Normativa RN TC 02/2023.
Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 0082/2024

A **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 05.104/16**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 32/2016**, relativo à aquisição parcelada de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Patos-PB, durante o exercício de 2016,

RESOLVE:

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução RN TC nº 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário João Agripino Filho

João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO